PROJETO DE LEI 17/2025

DISPÕE SOBRE O TRATAMENTO FAVORECIDO, DIFERENCIADO E SIMPLIFICADO PARA AS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SEDIADAS NO MUNICIPIO DE CORUMBÁ/MS, NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS DE BENS, SERVIÇOS E OBRAS, NO AMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PUBLICA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS".

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL APROVA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

ART.1º Nas contratações publicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional do Município de Corumbá/ MS será concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas- ME e empresas de pequeno porte- EPP objetivando:

I- a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional;
II-a ampliação da eficiência das politicas publicas; e,
III- o incentivo à inovação tecnológica.

ART. 2º Para o cumprimento do disposto nesta Lei, a Administração Publica Municipal adotará as regras previstas na Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações, em especial àquelas constantes dos artigos 42 a 49, bem como em normas regulamentares que prevejam tratamentos diferenciados simplificados para as microempresas de pequeno porte, especialmente:

I- Comprovação da regularidade fiscal somente para efeito de assinatura do contrato;
II- Preferencia de contratação em caso de empate, como disciplinado no artigo 44 da Lei Complementar n° 123, de 2006.
III-Realização de processo licitatório destinado exclusivamente á participação de microempresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R$80.000,00 (oitenta mil reais)
IV-Em relação aos processos licitatórios destinados á aquisição de obras e serviços, poderá exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;
V-Em certames para aquisição de bens de natureza divisível, deverá haver cota de até (vinte e cinco por cento) do objeto para contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§1° Os processos licitatórios que se amoldarem nas hipóteses previstas nos incisos III e V do caput deste artigo, poderão ser destinados Município de Corumbá/ MS, capazes de cumprir com as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, quando existentes em numero igual ou superior a 03 (três), devendo, em caso contrario, serem ampliados às microempresas e empresas de pequeno porte regionais.
§2° A opção pela realização de processo licitatório exclusivo para microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município de Corumbá/ MS, deverá ser subsidiada por justificativa pormenorizada, encartada nos

autos, registrando a circunstância ensejada da limitação.
§3° A comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte sediada em âmbito local ou regional será requisito de habitação nos processos licitatórios onde houver a aplicação do disposto no §1°deste artigo.

ART. 3° Para atender os objetivos da promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das politicas publicas e o incentivo à inovação tecnológica, previstos no artigo 1º desta Lei e no artigo 47 da Lei Complementar n° 123, de 2006, os benefícios referidos nesta Lei deverão, priorizar a contratação com microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% dez por cento) do melhor preço valido, observando seguinte:

I-A prioridade será para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no município de corumbá/ ms.
II-Inexistindo microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no município de Corumbá/ MS, cuja proposta esteja no limite de 10% (dez por cento) do melhor preço valido, a prioridade poderá ser dada as microempresas e empresas de pequeno porte regionais.

§1° A prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente a que se refere o caput, tem como justificativa:
I-O desenvolvimento econômico promovido pela variação positiva da capacidade produtiva da economia com elevação do produto interno bruto, aliadas as variações positivas relacionadas com ascensão da qualidade de vida, educação, saúde, infraestrutura e mudanças da estrutura socioeconômica do município e da região, com melhorias dos indicadores sociais relacionadas ao índice de desenvolvimento humano- IDH.
II-Materializar uma politica publica onde o poder de compra governamental seja utilizado para gerar renda, emprego e melhor distribuição das riquezas do município e da região;
III-Materializar as atividades finalísticas do Munícipio e dar retorno ao cidadão contribuinte, oportunizando poder o Poder Publico com suas demandas sem exportar recursos locais, promovendo a sustentabilidade econômica e social;
IV-Priorizar as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, aumentando a competitivamente das mesmas, contribuindo para que possam suportar a elevação na concorrência proporcionada principalmente pelo comercio, que na maioria das vezes incrementa a chamada evasão de recursos locais.

§2°Ambito Regional- limites da região geográfica imediata “Ladário”, conforme definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatistica- IBGE.

ART.4º Sem prejuízo da economicidade, a contratação de bens, serviços e obras, por parte dos obras dos órgãos da Administração Direta do Município, suas autarquias e fundações, sociedades de economia mista, empresas publicas e demais entidades de direto privado controladas, direta ou indiretamente, pelo Município, deverão ser planejadas de forma a possibilitar a mais ampla participação de microempresas e empresas de pequeno porte locais ou regionais, ainda que por intermédio de consórcios ou cooperativas.

ART.5° Em relação aos processos licitatórios destinados à contratação de bens, serviços e obras em que houver exigência de subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte, devera ser dada preferencia as sediadas localmente, quando existentes, podendo, em caso contrario, serem ampliadas às estabelecidas na região.

§1° é vedada a exigência de subcontratação de itens determinados ou de empresas especiais.
§2° o disposto no caput não será aplicável quando:

I-O proponente já for microempresa ou empresa de pequeno porte;
II-A subcontratação for inviável, não for vantajosa para a administração publica ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;
III-A proponente for consorcio ou sociedade de proposito especifico, compostos em sua totalidade por microempresas e empresas de pequeno porte, respeitando o disposto no artigo 15, da Lei Federal n/ 14.133, 1° de abril de 2021.

ART.6° Nas subcontratações de que trata o artigo anterior, observar- se- á seguinte:

I-O edital d licitação estabelecerá que as microempresas e empresas de pequeno porte a serem subcontratadas deverão ser estabelecidas no município ou região;
II-Deverá ser comprovada a regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e empresas de pequeno porte contratadas e subcontratadas, como condição de assinatura do contrato, bem como ao longo da vigência contratual, sob pena de rescisão;
III-A empresa contratada compromete- se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o porcentual originalmente subcontratado ate a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis;
IV-Demostrada a inviabilidade de nova subcontratação, nos termos do inciso III, a Administração Publica poderá transferir a parcela à empresa contratada, desde que sua execução já tenha sido iniciada.

ART. 7° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CORUMBA/MS, 16 de Março de 2025

Yussef El Salla
2° Vice-presidente(a)